



PROCESSO TC N.º 05278/14

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Responsável: Cláudio Chaves Costa

Valor: R\$ 1.213.650,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento do vertente Recurso. Desconstituição de decisão. Julgamento regular da licitação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00017/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05278/14 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costas, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01120/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a Licitação Pregão Presencial 011/2014 e o Contrato decorrente; *APLICAR MULTA* ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento para:
 - DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-01120/16;
 - JULGAR REGULAR a Licitação Pregão Presencial 011/2014 e o contrato dela decorrente.
3. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 05278/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05278/14 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial nº 11/2014 e do Contrato decorrente nº 1.0011/2014, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza e expediente destinados a várias secretarias municipais, totalizando R\$ 1.213.650,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) edital da licitação apresentado incompleto, sem data, faltando rubricas em todas as folhas e sem assinatura da autoridade que o expediu, tudo conforme rezam os art. 38 e 40, §1º da Lei 8.666/93;
- 2) ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- 3) ausência nos autos da portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
- 4) ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- 5) aviso do Pregão Presencial Nº 011/2014, constante às fls. 50, informa que o mesmo iria realizar-se em 12/02/2014 às 14:00h. Já, a Ata do Pregão informa que o mesmo foi realizado em 18/02/2014 às 14:00h (fls. 46). Portanto, ausente a publicação do Termo de Adiamento do Pregão Presencial Nº 011/2014;
- 6) ausência da Proposta da Empresa Vencedora (BRENO VASCONCELOS TOME EPP.);
- 7) ausência do Contrato com a Empresa BRENO VASCONCELOS TOME EPP., bem como a publicação do seu Extrato;
- 8) ausência de um Mapa de Preços Final, informando o Lote/item/produto homologado com o seu respectivo valor, para que a Auditoria possa verificar se os preços estão compatíveis com os valores de mercado.

O Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito de Pocinhos foi notificado e apresentou defesa (Doc TC 45818/15), a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas que tratam da ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação e das incompatibilidades encontradas entre o aviso do pregão presencial e a ata do pregão. As demais falhas foram mantidas sem qualquer alteração.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00342/16 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em análise, bem como, do seu decorrente contrato; aplicação de multa ao gestor, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte e RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pocinhos, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.



PROCESSO TC N.º 05278/14

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, por meio do **Acórdão AC2-TC-01120/16**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a Licitação Pregão Presencial 011/2014 e o Contrato decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-gestor de Pocinhos/PB, interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito de reformar a decisão, com o consequente afastamento da falha imputada a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou de análise de Recurso e assim concluiu:

"Ante o exposto, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição (item 2.1 deste relatório), entendemos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração acostado e, no mérito, considerando a manutenção parcial das irregularidades (item 2.2), pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**. No entanto, não obstante a existência das irregularidades destacadas, em razão do decurso de prazo superior a 03 anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos (item 2.3) ".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02236/23, opinando nesses termos:

"Ante o exposto, apresento o posicionamento de que o recurso interposto em face do acórdão deve ser **conhecido**, visto que houve o cumprimento dos pressupostos recursais, e, no mérito, deve ser **provido parcialmente**, visto que parte das irregularidades foram sanadas em sede recursal. No entanto, a irregularidade que remanesceu tem o condão (**ausência de pesquisa de mercado**), em si só considerada, de manter o julgamento do pregão como irregular. Por fim, opino no sentido de que **multa aplicada deve ser afastada**, visto que houve o instituto de prescrição da pretensão punitiva decorrente das decisões deste Tribunal, com fundamento na Resolução Normativa TC nº. 02/2023".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração pode ser Provido, visto que consta nos autos, três pesquisas de preços as 155/198, onde uma das pesquisas não foi considerada pela Auditoria, por ter sido intitulada como "proposta de preços", e não pesquisa de preços. Diante disso, considero afastada a falha original, restando a decisão guerreada completamente modificada.



PROCESSO TC N.º 05278/14

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) CONHEÇA o recurso de reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) DÊ-LHE provimento para:
 - DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-01120/16;
 - JULGAR REGULAR a Licitação Pregão Presencial 011/2014 e o contrato dela decorrente.
- c) ARQUIVAR os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO